

A. I. N° - 276468.0009/17-7  
AUTUADO - INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA  
INFAZ - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.08.2018

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0116-04/18**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Sujeito passivo apresentou documentação probante que, após examinada pelo autuante, descharacterizou o lançamento. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, foi expedido em 27/09/2017, objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$148.983,68, com multa de 150%, prevista pelo Art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: *“Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Infração evidenciada por meio do ‘Demonstrativo de ICMS Substituição Tributária Retido e Não Recolhido’ em anexo”*.

Cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação conforme fls. 33 a 60, onde após efetuar algumas considerações iniciais, ingressou na seara do Direito, mencionando que no presente caso houve um mero batimento entre os valores que foram declarados em seu SPED, referente ao ICMS ST dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2013 e março de 2014, com os recolhimentos que foram efetuados em relação aos meses mencionados, onde o autuante entendeu que houve pagamentos em valores inferiores aos devidos.

Para contrapor o lançamento, passou a apontar, por cada mês, os motivos que deram causa à autuação, a qual considera indevida.

Assim é que, com o objetivo de afastar as exigências, indicou, por cada período autuado, notas fiscais complementares que foram emitidas exclusivamente para o complemento do imposto ST, referente a períodos anteriores, e os respectivos DAEs de pagamento, contemplando inclusive os acréscimos moratórios, concluindo que não há o que se imputar a título de falta de retenção e recolhimento.

Discorreu em seguida acerca do princípio da verdade material, pugnou pela necessidade de realização de perícia técnica com indicação de quesitos a serem respondidos, bem como, caso não sejam acolhidos seus argumentos, que a penalidade aplicada seja reenquadrada, já que a diferença exigida no Auto de Infração se encontrava declarada no SPED que serviu de base à autuação.

Em conclusão, requereu que o Auto de Infração seja declarado nulo de pleno direito, por aplicação imediata dos arts. 151, III e 206 do CTN, especialmente para fins de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Estadual e, em sede de mérito, que se declare sua improcedência, e se ultrapassados estes pedidos, requesta o reenquadramento da penalidade para aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso I da Lei nº 7.014/96.

O autuante através da Informação Fiscal de fl. 189, assim se posicionou: *“Após análise da defesa apresentada verificamos que é desnecessária a realização de perícia por não existir fato controverso no presente processo.”*

*Segundo. Ao examinar a defesa, concluímos que são corretas as alegações de defesa, já que os pagamentos que foram realizados extemporaneamente incluíram os devidos juros de mora, conforme os comprovantes de pagamento acostados às folhas 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54, documentos esses que serviram à metodologia aplicada pelo Contribuinte visando a retificar lançamentos anteriores.*

*Dessa forma, acatamos integralmente as alegações de defesa pela improcedência do presente auto de infração”.*

## VOTO

O presente lançamento preenche todas as formalidades exigidas pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, razão pela qual afasto o pedido de nulidade suscitado pelo autuado.

Não acolho também o pedido para realização de perícia técnica, já que se encontram nos autos todos os elementos probantes necessários à formação do meu convencimento.

No mérito, vejo que a acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito por substituição tributária, nas operações internas subsequentes.

Visando contrapor a acusação, o autuado apresentou detalhamento relacionado às diferenças apontadas pelo autuante, que passo a analisar, por amostragem, considerando o mês de julho/2013, que representa o primeiro mês autuado.

Assim, foi lançado como devido neste mês a quantia de R\$73.808,78, tendo em vista que o SPED fiscal apresentava um saldo do ICMS ST a recolher no total de R\$682.240,67, enquanto que os DAE de recolhimento referente a este mês totalizaram apenas R\$608.431,89.

Ocorre, entretanto, que na composição do registro de notas fiscais no mês de julho/2013, se encontravam lançadas notas fiscais emitidas como complemento de imposto referentes aos meses de maio e junho/2013, cujos pagamentos ocorreram de forma apartada conforme se verifica através dos comprovantes de recolhimentos constantes às fls. 40 e 41 dos autos, inclusive com os respectivos acréscimos moratórios.

Considerando que tal situação ocorreu em relação aos demais períodos autuados, os quais foram todos analisados pelo autuante que acolheu *in totum* os argumentos da defesa, desnecessário se torna maiores considerações, e por esta razão, acato integralmente a informação fiscal prestada pelo autuante e voto pela **Improcedência** do presente Auto de Infração, razão pela qual torna-se desnecessário tecer considerações a respeito da multa aplicada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0009/17-7 lavrado contra **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 09 de julho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR